

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JARBAS RAMOS

Rua Marquês de Pombal, 200, Rosário

Mariana- MG

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Raimundo Elias Novais Horta
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

À
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mariana;
Dileto Plenário,

O **VEREADOR**, José Jarbas Ramos, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Resolução 022/90, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, apresentar **PROJETO DE LEI** pelas seguintes razões:

O exercício da profissão de Administrador foi instituído pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, onde a categoria profissional de Administrador passou a constar no Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante no quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis de Trabalho. Comemorando, portanto, esse ano, 45 nos da regulamentação da profissão.

Dada a importância do Administrador privado e público para as atividades econômicas e sociais na atual conjuntura empresarial e na gestão dos negócios públicos, tornar-se mais que merecida celebrar esta tão importante atividade profissional para a sociedade.

O Administrador é “o profissional do futuro, sendo um agente transformador das múltiplas engrenagens deste mundo moderno”.

É de fundamental importância que se observe que administrar é cuidar de gente, dos recursos naturais, financeiros, econômicos, das gestões do mundo corporativo, da governança pública e das organizações não governamentais.

Analisa-se, mais uma vez, a importância do Administrador para o Município de Mariana/ MG, uma vez que é indispensável a figura do empreendedor e empresário no cenário socioeconômico desta cidade.

Jarbas Ramos *Raimundo Elias Novais Horta*

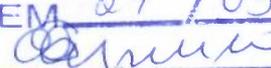
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 05 / 2010
Raimundo Elias Novais Horta
Presidente
[Assinatura]
Secretário

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JARBAS RAMOS
Rua Marquês de Pombal, 200, Rosário
Mariana- MG

destacando as Instituições de Ensino FAMA / FEMAR e a UFOP,
para a formação desses profissionais em nosso município.

Para os Devidos esclarecimentos, é de fundamental importância
observar que as cidades, mineiras, abaixo já aprovaram o presente projeto:

- Alfenas;
- Araxá;
- Belo Horizonte;
- Boa Esperança;
- Brumadinho;
- Conceição o Pará;
- Coromandel;
- Divinópolis;
- Formiga;
- Governador Valadares;
- Itabira;
- Juiz de Fora;
- Mantena;
- Nanuque;
- Nova Serrana;
- Ouro Branco;
- Passos;
- Patos de Minas;
- Patrocínio;
- Pouso Alegre;
- Raul Soares;
- Santa Luzia;
- Santo Antonio do Monte;
- Santos Dumont;
- São João Del Rey;
- São Sebastião do Paraíso;
- Sete Lagoas;
- Timóteo;
- Uberaba;
- Uberlandia.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 05 / 2019

Presidente  Secretário



GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JARBAS RAMOS
Rua Marquês de Pombal, 200, Rosário
Mariana- MG

Por tudo acima pedimos por tão honrada profissão.

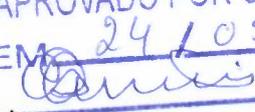
Documentos em anexo:

- Lei 4.769 de 09 de setembro de 1965;
- Declaração da UFOP;
- Declaração da FAMA/ FEMAR

Mariana, 13 de maio de 2010.



Vereador José Jarbas Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24/05/2010


Presidente



Secretário

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JARBAS RAMOS

Rua Marquês de Pombal, 200, Rosário
Mariana- MG

Câmara Municipal de Mariana

Protocolado sob nº 36

Em 18/05/2010 14:00

Patrícia Gomes

Projeto de Lei nº. 36 /2010

Dispõe sobre a Criação do Dia do Administrador no calendário cívico cultural do município de Mariana/ MG

A Câmara Municipal de Mariana por seus legítimos representantes aprova e o chefe do executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica garantido, no calendário cívico cultural do município de Mariana, o Dia do Administrador, a ser comemorado no dia 09 de setembro.

Art.2º- As solenidades comemorativas ao Dia do Administrador serão elaboradas com o apoio do Poder do Executivo e do Conselho Regional de Administração.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24/05/2010
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS - ICSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DECSA
COLEGIADO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO - COAD



Ofício COAD/UFOP nº 018/2010

Mariana, 13 de maio de 2010

Ilmo. Sr.
José Jarbas Ramos
Vereador

Prezado Senhor,

O curso de Administração teve seu início no mês de agosto de 2008, ingressando 50 alunos por cada vestibular, que ocorre ao início e ao meio de cada ano. Apesar das desistências o curso de Administração tem hoje um total de 194 alunos matriculados. A previsão de formatura da primeira turma (2008/2) será em julho de 2012.


Prof. José Benedito Donadon-Leal
Diretor do ICSA



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a **Faculdade de Administração de Mariana**, disponibiliza do Curso de Administração desde o ano de 2005 e atualmente tem 266 alunos matriculados no curso.



José Jarbas Ramos Filho
Diretor/FAMA





Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências. (1)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Administrador. (1)

Parágrafo único. Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos Bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Administrador do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação, bem como os que, embora não diplomados ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional do Administrador. (1)

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1)

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Art. 3º O exercício da profissão de Administrador é privativo: (1)

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta Lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administrador definido no art. 2º. ^{(1) (2)}

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Administrador, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. ⁽¹⁾

Art. 4º Na administração pública, autárquica, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Administrador. ⁽¹⁾

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho. ^{(1) (3)}

Art. 7º O Conselho Federal de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade: ⁽¹⁾

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador; ⁽¹⁾
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRAs; ⁽¹⁾
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os CRAs; ⁽¹⁾

- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade: ⁽¹⁾

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração; ⁽¹⁾
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador; ⁽¹⁾
- c) organizar e manter o registro de Administrador; ⁽¹⁾
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores; ⁽¹⁾
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFA. ⁽¹⁾

Art. 9º O Conselho Federal de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais, eleitos em escrutínio secreto e por maioria simples de votos nas respectivas regiões. ^{(1) (4)}

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isto não seja possível.

Art. 10 A renda do CFA é constituída de: ⁽¹⁾

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos CRAs, com exceção dos legados, doações ou subvenções; ⁽¹⁾
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 Os Conselhos Regionais de Administração com até doze mil Administradores inscritos, em gozo de seus direitos profissionais, serão constituídos de nove membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o Conselho Federal. ^{(1) (4)}

§ 1º Os Conselhos Regionais de Administração com número de Administradores inscritos superior ao constante do *caput* deste artigo poderão,

através de deliberação da maioria absoluta do Plenário e em sessão específica, criar mais uma vaga de Conselheiro efetivo e respectivo suplente para cada contingente de três mil Administradores excedente de doze mil, até o limite de vinte e quatro mil.

Art. 12 A renda dos CRAs será constituída de: ⁽¹⁾

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo CFA e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração serão de quatro anos, permitida uma reeleição. ^{(1) (4)}

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo será de um terço e dois terços, alternadamente, a cada biênio. ⁽⁴⁾

Art. 14 Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAs, pelos quais será expedida a carteira profissional. ⁽¹⁾

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador. ⁽¹⁾

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. ⁽¹⁾

Parágrafo único. O registro a que se refere este artigo será feito gratuitamente pelos CRAs. ⁽¹⁾

Art. 16 Os Conselhos Regionais de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser: ⁽¹⁾

- a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente no País aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17 Os Sindicatos e Associações Profissionais de Administradores cooperarão com o CFA para a divulgação das modernas técnicas de Administração, no exercício da profissão. ⁽¹⁾

Art. 18 Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargos de Administrador; de dois Bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três Bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação. ⁽¹⁾

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista dúplice.

Art. 19 À Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Administrador, dos que o requererem, nos termos do art. 3º; ⁽¹⁾

c) estimular a iniciativa dos Administradores na criação de Associações Profissionais e Sindicatos; ⁽¹⁾

d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Administração (CFA) e dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs). ⁽¹⁾

§ 1º Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 2º Ao formar-se o CFA, será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos. ⁽¹⁾

Art. 20 O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e

Municípios, após comprovação, pelos Conselhos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias. ⁽¹⁾

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H.Castelo Branco
Arnaldo Sussekind

Publicada no D.O.U. de 13/09/65, pág. 9.337 e retificada no D.O.U., de 16/09/65, pág. 9.531

- (1) Nova redação conferida pelo art. 1º da [Lei n.º 7.321](#), de 13/06/85, publicada no D.O.U. de 14/06/85, que "Altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências
- (2) Parte mantida pelo Congresso Nacional após veto presidencial, promulgada pelo Presidente da República em 12/11/65 e publicada no D.O.U. de 17/11/65
- (3) Vinculação extinta por força do disposto no art. 3º do [Decreto-lei n.º 2.299](#), de 21/11/86, publicado no D.O.U. de 24/11/86
- (4) Nova redação dada pelo art. 1º da [Lei n.º 8.873](#), de 26/04/94, publicada no D.O.U. de 27/04/94